



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2022 16:35:13.193 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 1974/2021  
SBT-A n.1

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021**

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a parentalidade no Brasil e sobre os direitos dela decorrentes.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - parentalidade: vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal da obrigação de realizar a atividade parental;

**II** - atividade parental: conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento;

**III** - pessoas de referência da criança ou do adolescente: aquelas que se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS CAPÍTULO I DA LICENÇA PARENTAL**

**Art. 2º** As pessoas de referência fazem jus à licença parental, que é o direito a ausentar-se do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento ou da adoção da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

LexEdit  
  
\* CD229704519600\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229704519600>



**§ 1º** O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

**§ 2º** A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente, cada uma fazendo jus a um período de 180 dias, a serem gozados simultânea ou sucessivamente.

**Art. 3º** As pessoas de referência gozarão de estabilidade no emprego, após o período de licença parental, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** A pessoa de referência de família monoparental fará jus à integralidade dos períodos designados nos artigos 2º e 3º.

## CAPÍTULO II

### DO SALÁRIO PARENTALIDADE

**Art. 5º** O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

**§ 1º** O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança.

**§ 2º** Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

## TÍTULO III

### DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

**Art. 6º** Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE".

**Art. 7º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131.....

.....

**II** - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário parentalidade custeado pela Previdência Social.

....." (NR)

**"Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do

LexEdit





LexEdit



\* C D 2 2 9 7 0 4 5 1 9 6 0 0 \*

adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.

.....  
**§ 6º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

**§ 7º** Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.” (NR)

“**Art. 392-A.** À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.

.....  
**§ 4º** (Revogado).

**§ 5º** (Revogado).” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 394-A** .....

.....  
 "§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante, afastada nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

“**Art. 473** .....

.....  
**III – (Revogado).**

.....  
**X** – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerce parentalidade.





.....  
**XIII** - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)

“**Art. 28** .....

§ 2º O salário- parentalidade são considerados salário de contribuição.  
 .....” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.18**.....

**I** - .....

**g)** salário-parentalidade .....” (NR)

“**Art. 25** .....

.....  
**III** - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

**Art. 26**.....

**VI** – salário-parentalidade para as pessoas de referência seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (NR)

**Art. 27-A** - Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (NR)

**Art. 28** - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-



\* C D 2 2 9 7 0 4 5 1 9 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (NR)

### **Art. 39 - .....**

**Parágrafo único** - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (NR)

### Título da Subseção VII – Do Salário Parentalidade (NR)

**“Art. 71.** O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.

.....” (NR)

**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

**§ 1º** O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social (NR)

### **§ 2º (Revogado)**

**Art. 71-B.** No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (NR)

**§ 1º** O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário. (NR)

**§ 2º** O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre: (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 71-C.** A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (NR)

**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR)

**Art. 124.....**

**IV – salário-parentalidade e auxílio-doença; (NR)**

**Art. 10** - A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.....**

**III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.**

**§ 2º** A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**I – (revogado)**

**II – (revogado)” (NR)**

“**Art. 4º** No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação.” (NR)





## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11-** Revogam-se:

**I** – os §§ 4º e 5º do art. 392-A e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**II** – o § 2º do caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

**III** – os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



\* C D 2 2 9 7 0 4 5 1 9 6 0 0 \*

